

## **PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2001**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, permitindo ao convivente prosseguir na ação penal, no caso de morte do ofendido ou declaração judicial de sua ausência, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Alberto Fraga  
RELATOR: Deputado Ibrahim  
Abi-Ackel

Pelo Projeto de Lei nº 4.191/2001, quer seu ilustre autor, Deputado Alberto Fraga, a modificação dos artigos 31, 36 e 623, bem como o acréscimo de parágrafo ao artigo 18, todos do Código de Processo Penal.

Esses artigos referem-se ao direito de representação e ao direito de preferência para oferecer queixa ou prosseguir na Ação Penal no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial.

Em todos esses casos, excetuado o pretendido parágrafo ao artigo 18, o direito de representação é assegurado ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

O objetivo único do projeto é o de inserir nesse rol de titulares do direito de representação, o “convivente”, com o evidente propósito de estendê-lo aos integrantes da união estável a que se referem a Constituição Federal e o Código Civil em vigor.

O Código Civil, ao tratar da referida união estável, se utiliza sempre da expressão “companheiro” para definir como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Assim o tratam os artigos 1.724, 1.725 e 1.726 do referido Código.

O parágrafo 1º que o Projeto pretende acrescentar ao artigo 18 do Código de Processo Penal não tem, a nosso ver, sentido prático, uma vez que as demais proposições alcançam o objetivo desejado pelo autor.

Com o propósito de unificar a terminologia, de forma a identificar com precisão os titulares do direito de representação, o parecer é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, restando, porém, inaceitável o termo empregado no projeto.

Quanto ao mérito o parecer é pela aprovação dos artigos 2º, 3º e 4º do projeto, desde que harmonizada a redação com o disposto no Código Civil. Daí a conclusão deste parecer no sentido da aprovação, desde que acolhida a emenda anexa. O parecer é, contudo quanto ao mérito, pelas razões já expostas, contrário à aprovação do artigo 1º do projeto, não só porque dispensável como por localizar-se em parte do Código sem qualquer correspondência com a natureza da matéria.

Sala da Comissão,

Ibrahim Abi-Ackel